



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.569-A, DE 2021

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dispõe sobre o transporte de cargas ou produtos perigosos ao meio ambiente nas travessias fluviais e lacustres, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(DO Sr. CARLOS BEZERRA)

Dispõe sobre o transporte de cargas ou produtos perigosos ao meio ambiente nas travessias fluviais e lacustres, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula o transporte, por via fluvial ou lacustre, de cargas ou produtos perigosos em quantidade que possa causar danos ao meio ambiente.

Parágrafo único. Os combustíveis ficam excluídos do que dispõe o caput deste artigo.

Art. 2º O Poder Executivo estabelecerá, através de seu órgão competente, a especificação e a quantidade dos produtos considerados perigosos que poderão ser transportados nas vias lacustres e fluviais.

Art. 3º Caberá ao órgão estadual de meio ambiente conceder autorização para o transporte de que trata esta lei, bem como proceder a sua fiscalização.

Art. 4º O transporte misto de passageiros e de carga referido no art. 1º desta Lei somente poderá ser realizado com prévia autorização do órgão estadual de meio ambiente.

Art. 5º Respondem solidaria ou isoladamente pelas infrações a esta Lei:

- I- O proprietário da embarcação ou quem legalmente o represente.



- II- O armador ou operador da embarcação, caso não esteja sendo armado ou operado pelo proprietário.
- III- O comandante e/ou tripulante da embarcação ou equivalente.
- IV- A pessoa física ou jurídica que legalmente represente o porto, o terminal, e suas instalações de apoio.

Art. 6º O responsável por infração aos dispositivos desta lei ficará sujeito à multa equivalente a até o valor de venda da carga perigosa transportada.

Art. 8º O pagamento de multa não eximirá o responsável das sanções administrativas e penais previstas na legislação em vigor, bem como da responsabilidade civil para ressarcimento de perdas e danos.

Art. 9º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O conteúdo do projeto em epígrafe coincide com o Projeto de Lei do Senado nº 183 de 1991, de autoria do nobre senador Márcio Lacerda. Como nossas homenagens ao autor que nos antecedeu, reapresentamos a matéria para novo exame do Congresso Nacional, na expectativa de sua pronta acolhida pelo nosso parlamento.

Como destacou o senador Márcio Lacerda na fundamentação do Projeto de Lei do Senado nº 183 de 1991, de sua lavra “ na luta pela defesa a luta pela defesa e preservação do nosso ecossistema, cabe ênfase especial à questão dos nossos recursos hídricos, pois as nossas águas interiores são não apenas fonte de vida e meio de transporte, como também, se constituem em vetores de poluição e contaminação para as populações e para outros ecossistemas, em caso de danos e catástrofes.



Assim, devemos ter cuidados especiais quanto ao transporte de cargas e produtos em quantidade tal que possam se constituir em ameaças ao meio natural e à vida humana.

Pelas águas interiores do Brasil trafegam barcos, cargas e passageiros que não dispõem da menor condição de segurança e, frequentemente, temos notícia de gravíssimos acidentes que, por ocorrerem longe dos grandes centros, não tem repercussão que deveriam ter em razão das proporções dos danos provocados.

Quantas toneladas de produtos tóxicos não foram para o fundo das águas nos muitos acidentes até agora acontecidos?

Ninguém sabe, pois não há fiscalização, nem controle. Os danos, no entanto, permanecem e se disseminam pelos vetores naturais.

Em razão do exposto, solicitamos aos nobres pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2021.

DEPUTADO CARLOS BEZERRA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214620188300>





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.569, DE 2021

Dispõe sobre o transporte de cargas ou produtos perigosos ao meio ambiente nas travessias fluviais e lacustres, e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado, de autoria do ilustre Deputado Carlos Bezerra, tem por objetivo regular o transporte, por via fluvial ou lacustre, de cargas ou produtos perigosos em quantidade que possa causar danos ao meio ambiente, com exceção dos combustíveis. A proposta remete a regulamentação do tema ao Poder Executivo e delega aos órgãos estaduais de meio ambiente a competência para fiscalizar e conceder autorização para o referido transporte.

Na justificção do projeto, o Autor argumenta que se deve ter cuidados especiais com o transporte de cargas e produtos em quantidade que possa constituir ameaça ao meio natural e à vida humana. Também alega que pelas águas interiores do Brasil trafegam barcos, cargas e passageiros sem condições adequadas de segurança, o que frequentemente resulta em graves acidentes.

Nos termos do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, o projeto terá sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).





Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em precedência, que ora analisamos, busca regular em lei as regras do transporte aquaviário de cargas ou produtos perigosos, por via fluvial ou lacustre. A proposta remete a regulamentação do tema ao Poder Executivo e delega aos órgãos estaduais de meio ambiente a competência para fiscalizar e conceder autorização para o referido transporte.

Em que pese a boa intenção do Autor do projeto em aumentar a segurança e os cuidados com o transporte de cargas e produtos que possam constituir ameaça ao meio natural e à vida humana, deve-se destacar que a matéria já é tratada em lei federal, que remete o tema à competência da Autoridade Marítima Brasileira (AMB).

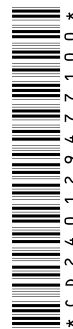
Trata-se da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que “*dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências*”, cujo inciso VII do art. 4º assim dispõe:

“Art. 4º São atribuições da autoridade marítima:

.....
VII - estabelecer os requisitos referentes às condições de segurança e habitabilidade e para a prevenção da poluição por parte de embarcações, plataformas ou suas instalações de apoio; [...]”

Diante desse comando legal, a AMB editou a Norma da Autoridade Marítima nº 02, da Diretoria de Portos e Costas (NORMAN-02/DPC), a qual estabelece requisitos técnicos para as embarcações empregadas na navegação interior.

O transporte de cargas perigosas é tratado na Seção I do Capítulo 5 da referida NORMAN, com nível de detalhamento adequado conforme os diversos tipos de embalagens para mercadorias e sua arrumação a bordo, visando a segurança das pessoas e a integridade da embarcação, bem como a minimização dos riscos ao meio ambiente. São especialmente abordadas na Norma as mercadorias perigosas, embaladas ou a granel, sua classificação e os procedimentos especiais a que estão submetidas quando transportadas.





Entendemos que a natureza da matéria recomenda que o detalhamento do tema seja tratado em norma infralegal, visto que a rigidez do processo legislativo formal impediria ou, pelo menos, atrasaria as frequentes mudanças técnicas e a necessária alteração na regulação para adequação a novas tecnologias de embalagem, transporte e segurança de materiais, entre outras.

Não por acaso, a regulamentação do transporte terrestre de produtos perigosos é instituída pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), e os procedimentos para operações com produtos perigosos quando em trânsito por instalações portuárias é estabelecida pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), sempre por meio de normas infralegais.

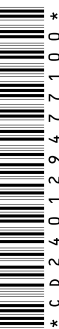
Ademais, quando o projeto determina que os órgãos estaduais de meio ambiente devam conceder autorização para o transporte fluvial de produtos perigosos, tal medida implicaria na necessidade de retirada, por parte do transportador, de autorização junto ao órgão ambiental de cada Estado em que a embarcação fosse trafegar, nos casos de viagens que ultrapassem divisas estaduais. Consideramos que seria criado transtorno administrativo, técnico e burocrático que entendemos desnecessário.

Diante do exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.569, de 2021.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2024.

Deputado HUGO LEAL

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.569, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.569/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Paulo Alexandre Barbosa e Luiz Fernando Faria - Vice-Presidentes, Bruno Ganem, Cristiane Lopes, Diego Andrade, Helena Lima, Marco Brasil, Mauricio Neves, Rosana Valle, Zé Trovão, Afonso Hamm, Antonio Carlos Rodrigues, Bebeto, Cobalchini, Daniel Trzeciak, Filipe Martins, Gabriel Nunes, Hugo Leal, Márcio Honaiser, Marcos Tavares, Maurício Carvalho, Mauricio Marcon, Nicoletti, Ricardo Ayres e Rodrigo de Castro.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente

